

Protocolo de Emenda da Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, concluído em Genebra a 30 de setembro de 1921, e da Convenção Internacional para a Repressão de Tráfico de Mulheres Maiores, concluída em Genebra a 11 de outubro de 1933, assinado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em Lake Success (NY) a 12 de novembro de 1947 (promulgado em 1955)¹⁹¹

Os Estados-Partes no presente protocolo,

Considerando que a Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e de Crianças, concluída em Genebra a 30 de setembro de 1921, e a Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, concluída em Genebra a 11 de outubro de 1933, confiaram à Liga das Nações certos poderes e funções, e que, em face da dissolução da Liga das Nações, é necessária a adoção de medidas com o fim de assegurar o exercício contínuo desses poderes e funções, e

Considerando que é oportuno que eles sejam assumidos, doravante, pela Organização das Nações Unidas,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

Os Estados-Partes, no presente protocolo, assumem o compromisso, entre si, cada qual no que diz respeito aos instrumentos nos quais é Parte, e de acordo com as disposições do presente protocolo, de atribuir pleno valor jurídico às emendas aos mencionados instrumentos contidos no anexo ao presente protocolo, de as pôr em vigor e de assegurar sua aplicação.

ARTIGO 2º

O Secretário-Geral preparará o texto das convenções revistas de conformidade com o presente protocolo e transmitirá, a título informativo, cópias do mesmo

¹⁹¹ Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 7, de 1º-2-1950, e promulgado pelo Decreto nº 37.176, de 15-4-1955.

ao governo de cada membro da Organização das Nações Unidas, bem como ao governo de cada Estado que não é Membro, à assinatura ou aceitação do qual fica o presente protocolo aberto. Convidará igualmente as Partes em qualquer dos instrumentos emendados pelo presente protocolo a aplicar os textos emendados desses instrumentos logo que entrem em vigor essas emendas, mesmo se não se tiverem ainda tornado Partes no presente protocolo.

ARTIGO 3º

O presente protocolo ficará aberto à assinatura ou à aceitação de todos os Estados-Partes na Convenção de 30 de setembro de 1921 para a Repressão do Tráfico de Mulheres e de Crianças ou na Convenção de 11 de outubro de 1933 para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, aos quais o Secretário-Geral houver transmitido cópia do presente protocolo.

ARTIGO 4º

Os Estados poderão tornar-se Partes no presente protocolo:

- a) pela assinatura sem reserva quanto à aprovação; ou
- b) pela aceitação; a aceitação se efetuará pelo depósito de um instrumento formal junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 5º

1) O presente protocolo entrará em vigor na data na qual dois ou mais Estados se tornarem Partes no mencionado protocolo.

2) As emendas contidas no anexo ao presente protocolo entrarão em vigor, no que diz respeito a cada convenção, desde que a maioria das Partes na convenção se tenham tornado Partes no presente protocolo e, em consequência, todo o Estado que se tornar Parte em uma ou outra das convenções após a entrada em vigor das emendas que à mesma se referem, se tornará Parte na convenção assim emendada.

ARTIGO 6º

De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 102 da Carta das Nações Unidas e com o regulamento adotado pela Assembleia Geral para a aplicação

deste texto, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas fica autorizado a registrar o presente protocolo bem como as emendas feitas em cada convenção pelo presente protocolo, nas respectivas datas da sua entrada em vigor, e a publicar o protocolo e as convenções emendadas logo que possível após seu registro.

ARTIGO 7º

O presente protocolo, cujos textos em chinês, inglês, francês e espanhol são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos do Secretariado da Organização das Nações Unidas. Considerando que as convenções emendadas, de acordo com o anexo, estão redigidas apenas em inglês e em francês, os textos em inglês e francês do anexo serão igualmente autênticos, e os textos em chinês, russo e espanhol serão traduções.

Uma cópia autenticada do protocolo, com o anexo, será enviada pelo Secretário-Geral a cada um dos Estados-Partes na Convenção de 30 de setembro de 1921 para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças ou na Convenção de 11 de outubro de 1933 para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, bem como a todos os membros da Organização das Nações Unidas.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, assinaram o presente protocolo, na data que figura junto de suas respectivas assinaturas.

192

192 As alterações determinadas no anexo ao protocolo foram consolidadas às referidas convenções.